



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 10711/2025

Protocolo nº 12822/2025 (*protocolado em 10/07/2025*)

Ofício Administrativo nº 1281/2025

Autora: DARÍLIA BUZATTO (*Diretora Geral*)



RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES (fl. 1069) acerca da manifestação/decisão da Agente de Contratação/Pregoeira (fls. 1059/1068) ante a sua manifestação em **INDEFERIR** o recurso interposto, bem como o ACOLHIMENTO PARCIAL, remetendo-se os autos à esta Procuradoria.

Destaca-se que a empresa **LINHARES MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA** apresentou recurso (fls. 990/1049) e, a empresa **ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA - ME** apresentou suas contrarrazões (fls. 1050/1055).

É o que importa relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.



Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após a análise minuciosa do recurso interposto pela empresa **LINHARES MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA** (fls. 990/1049), as contrarrazões da empresa **ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA - ME** (fls. 1050/1055) e, a decisão exarada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro (fls. 1059/1068), constata-se que todos os argumentos levantados foram enfrentados de maneira individualizada, técnica e suficientemente fundamentada, inexistindo qualquer omissão, contradição ou lacuna que pudesse comprometer a regularidade do julgamento administrativo. A decisão observou rigorosamente os limites do edital e da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, assegurando julgamento objetivo e isonômico.

No tocante à alegada inexecuibilidade do valor ofertado para a execução da ronda presencial, verifica-se que o Agente de Contratação/Pregoeiro enfrentou detidamente a questão (fls. 1060/1062), demonstrando que o equívoco decorreu de interpretação inadequada da Recorrente, que baseou seus cálculos em parâmetros de vigilância fixa mensalista, enquanto a vencedora comprovou que empregará profissionais horistas, modelo compatível com a natureza intermitente da ronda prevista no edital. Assim, não houve comprovação mínima de inexecuibilidade apta a afastar a proposta vencedora.

Observa-se, ainda, que a decisão destacou documentos apresentados pela empresa vencedora, tais como notas fiscais, contratos pretéritos e declarações formais comprovam de forma inequívoca capacidade operacional e experiência prévia na execução dos mesmos serviços ou de serviços tecnicamente similares, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021. Tal documentação é idônea e suficiente, afastando completamente a alegação de que a empresa não possuiria condições de atendimento.

No que diz respeito à suposta subcontratação irregular, o Agente de Contratação/Pregoeiro corretamente enfrentou o tema, fundamentando e motivando que a Recorrente se limita a suposições (fl. 1062), sem qualquer elemento probatório capaz de sustentar a afirmação. Ao contrário, a empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando que **não subcontratará terceiros**, cabendo à Administração, por força do *princípio da boa-fé objetiva*, considerar como verdadeira tal afirmação até que surja fato concreto em sentido contrário. Assim, o argumento recursal não encontra respaldo jurídico.



Quanto às alegações de ausência de experiência específica (atestado de capacidade técnica) em 'ronda presencial', a decisão administrativa esclarece (fl. 1062), de forma absolutamente correta, que a legislação e o edital exigem comprovação de serviços similares, e não idênticos, prevalecendo a equivalência técnica.

A "pronta resposta" e o "deslocamento tático" apresentados nos atestados da vencedora correspondem, em conteúdo e finalidade, à natureza da ronda prevista no termo de referência, sendo, portanto, suficientes para fins de habilitação técnica.

Ressalte-se que o Edital e seus Anexos (fls. 643/719), bem como a Lei 14.133/2021 **não exigem que a experiência seja comprovada com nomenclatura literal idêntica à do serviço licitado**, sendo que, tal exigência nesse sentido configuraria *formalismo excessivo*, vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O Agente de Contratação/Pregoeiro, acertadamente, afastou tal interpretação restritiva, garantindo competitividade e observância dos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*.

O recurso ainda questiona a viabilidade logística da vencedora, por supostamente estar sediada em município diverso. Todavia, o Agente de Contratação/Pregoeiro enfrentou adequadamente o ponto ao demonstrar que a empresa possui atuação comprovada em cidades distintas de sua sede, com contratos vigentes e execução satisfatória, demonstrando plena capacidade de atendimento em localidades externas.

Importante destacar que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar qualquer irregularidade concreta, limitando-se a alegações genéricas ou suposições. A decisão administrativa exaurada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro ressalta esse ponto com precisão, afirmando que, **na ausência de prova objetiva de descumprimento do edital, não há base jurídica para acolher o recurso**. Esse posicionamento está em perfeita harmonia com o art. 165 da Lei de Licitação nº 14.133/2021, que exige motivação clara e adequada para restringir competitividade ou alterar resultados do certame.

A decisão do Pregoeiro também evidenciou coerência com as contrarrazões apresentadas (fls. 1050/1055), que reforçaram a regularidade da proposta vencedora e a compreensão equivocada da Recorrente acerca das exigências editalícias.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão administrativa está tecnicamente correta, plenamente fundamentada e alinhada tanto ao Edital e seus Anexos (fls. 643/719), quanto à legislação de regência.

O recurso administrativo, por sua vez, carece de elementos capazes de justificar a reforma do julgamento, razão pela qual sua improcedência é medida que se impõe. Assim, resta comprovado que o Agente de Contratação/Pregoeiro agiu de forma absolutamente regular, devendo ser mantida a habilitação e classificação da empresa vencedora, com o consequente prosseguimento do certame.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a plena consonância entre a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, fundamentada de forma consistente no edital e na legislação aplicável, **OPINA-SE** esta Procuradoria-Geral pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão técnica de fls. 1059/1068.

Assim, **RECOMENDA-SE** à Autoridade Competente a ratificação da decisão técnica e administrativa proferida, com o regular prosseguimento do certame.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, em 09 de dezembro de 2025.

Thárcio Ferreira Demo

Procurador-Geral